



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.362 - SP (2017/0011975-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ADRIANO SANTANA REIS (PRESO)
RECORRENTE : GERALDO BANDEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(S) - SP294971
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada aos recorrentes, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (um tijolo e mais 1.806 pinos de crack, três tijolos e mais 688 pinos de cocaína, e dois tijolos e mais 845 "trouxinhas" de maconha), além de uma arma de fogo. Dessarte, evidenciada a periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Ademais, a prisão preventiva está ainda fundamentada em indícios de que os ora recorrentes integravam organização criminosa dedicada à mercancia ilícita de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

6. A técnica de motivação *per relationem* revela-se legítima se a sentença condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.362 - SP (2017/0011975-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ADRIANO SANTANA REIS (PRESO)
RECORRENTE : GERALDO BANDEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(S) - SP294971
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADRIANO SANTANA REIS e GERALDO BANDEIRA SOUSA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2177490-19.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram condenados às seguintes penas:

a) ADRIANO SANTANA REIS: 10 anos e 4 meses, em regime inicialmente fechado, "*por infração aos artigos 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, bem como ao artigo 180, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal*" (e-STJ fl. 32);

b) GERALDO BANDEIRA SOUSA: 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, "*por infração aos artigos 33, caput e 35, combinados com o artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, todos na forma do artigo 69 do Código Penal*" (e-STJ fl. 33).

Na ocasião, foi negado aos recorrentes o direito a recorrer da sentença condenatória em liberdade (e-STJ fl. 33).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 70/75).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar, uma vez que "*o argumento utilizado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Douto Magistrado para negar o apelo em liberdade é genérico, ou seja, não evidencia o perigo concreto que a liberdade dos Pacientes representa para a ordem pública" (e-STJ fl. 80).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva *"para que possam aguardar em liberdade o julgamento do apelo"* (e-STJ fl. 89).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 107/109).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fls. 115/116):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE E DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, 35, CAPUT, E 40, INCISO IV, TODOS DA LEI 11.343/06. NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. "PORQUE TERIAM, NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016...TRAZIDO CONSIGO E GUARDADO PARA ENTREGA AO CONSUMO DE TERCEIROS UM TIJOLO E MAIS 1806 PINOS DE CRACK, TRÊS TIJOLOS E MAIS 688 PINOS DE COCAÍNA, E DOIS TIJOLOS E MAIS 845 TROUXINHAS DE MACONHA...ALÉM DE, EM DATA INDETERMINADA...TEREM SE ASSOCIADO ... A FIM DE PRATICAR, REITERADAMENTE OU NÃO, O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO." MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DECISÃO DESPIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RÉUS, DE ACORDO COM O V. ARESTO RECORRIDO. 'NÃO ESTREANTES NA SENDA DO CRIME E QUE FORAM SURPREENDIDOS COM ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS'. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA MEDIANTE O IMPEDIMENTO DE QUE SE REITERE A PRÁTICA DELITIVA.

1. "A custódia cautelar do recorrente foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, em decorrência da reiteração delitiva, por figurar como investigado em inúmeros inquéritos policiais, e pelo modus operandi do crime, a primar pela audácia peculiar e pelo maior gravame ao bem jurídico tutelado. Recurso a que se nega provimento. " (RHC 39303 / RJ. REL MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA. DJE 09/10/2014. grifei)

2. "E válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento, depois da prática ilícita. [...] e o fato de que tal conduta não foi isolada na vida do paciente, preso em flagrante, após a denúncia, por crime semelhante. "(HC 310/86 / SP, REL MIN. ROGÉRIO SCHIETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRUZ, 6ª TURMA, DJE 17/03/2015, destaquei)

3. A teor de brilhante excerto dessa e. Superior Corte "a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (HC 299.410/SP, Rei. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/09/2014, sem grifas no original).

4. Outrossim, "A presença de habitualidade criminosa faz presumir o risco de reiteração delitiva, conforme, mutatis mutandis, decidiu essa e. Superior Corte: "In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12,7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva. "(RHC 62304/MG, REL MIN. FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJE 15.04.2016. grifos não do original)

5. Parecer pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.362 - SP (2017/0011975-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação na parte da sentença condenatória que manteve a segregação cautelar dos recorrentes.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, a manutenção da segregação cautelar foi mantida na sentença condenatória sob os seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 32/33):

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu Adriano Santana Reis, filho de José Santana Pires e de Maria Edivânia Conceição de Santana, identificado a fls. 26, por infração aos artigos 33. caput. e 35. combinados com o artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06. bem como ao artigo 180. caput. do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.410 (mil quatrocentos e dez dia-multa), no valor unitário mínimo, bem como para absolvê-lo da imputação relativa ao artigo 16 da Lei 10.826/03, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; bem como para condenar os réus Daniel Oliveira de Souza, filho de Paulo Oliveira de Souza e de Jurani Santos Souza, qualificado às fls. 41, Geraldo Bandeira Sousa, filho de Francisco Gadelha de Sousa e de Francisca Ivanilda Bandeira Souza, qualificado às fls. 49 e Jean Marcos de Souza Silva, filho de Márcio Luís Garcia da Silva e de Veralúcia Maria de Souza, identificado a fls. 71, por infração aos artigos 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput e 35, combinados com o artigo 40. inciso IV. da Lei 11.343/06. todos na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos dia-multa), no valor unitário mínimo.

As mesmas razões que recomendaram a custódia cautelar dos acusados no curso do feito permanecem presentes, vendo-se ainda reclamada a cautela uma vez que, determinada a imposição de pena, patente o risco de que soltos procurarem obstar a aplicação da lei penal pondo-se em fuga. Deixo de lhes facultar, assim, o recurso em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram (grifei).

Vê-se que a sentença fez remissão aos fundamentos utilizados para a decretação da custódia cautelar no início do feito, os quais colaciono a seguir, *in verbis* (e-STJ fls. 17/18):

*III. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta que policiais abordaram realizaram operação na Rua Arama Grande ante a notícia de intenso comércio de entorpecentes naquele local. Ocorre que após breve acompanhamento, quando optaram pela incursão, os vários suspeitos que lá se encontravam correram. **Geraldo e Adriano foram detidos com arma, grande quantidade de cocaína e crack, dinheiro e anotações para o tráfico.** Outra equipe de policiais deteve no mesmo local os investigados Daniel e Jean, também com drogas e dinheiro, sendo que eles apontaram uma residência onde os milicianos encontraram outras porções de cocaína, crack, maconha e dinheiro. **Há, portanto, indícios de que os averiguados integram uma quadrilha destinada ao comércio de entorpecentes e fazem dele meio de vida colocando em risco a paz social a recomendar a manutenção da custódia cautelar.***

[...]

IV. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas, CONVERTO em PREVENTIVAS as prisões em flagrante, expedindo-se o competente mandado. (grifei).

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. A prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada aos recorrentes que, segundo o decreto, foram presos em flagrante transportando, na companhia de corréus, **elevada quantidade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância entorpecente (um tijolo e mais 1.806 pinos de *crack*, três tijolos e mais 688 pinos de cocaína, e dois tijolos e mais 845 "trouxinhas" de maconha, e-STJ fl. 20), **além de uma arma de fogo**.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade dos agentes. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

Ademais, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional constatou que se tratava de organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, o que justifica a manutenção da segregação cautelar pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. CONTUMAZ EM PRÁTICAS DELITIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade social do recorrente, em especial pelo modus operandi da conduta praticada (extrema violência em via pública por disputa pelo comando do tráfico de drogas na região), bem como a sua fuga do local, além dos demais feitos penais instaurados contra o recorrente por crimes da mesma natureza e, por fim, os indícios de que participa de organização criminosa, circunstâncias que justificam a imposição da segregação cautelar para assegurar a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 66.706/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

No que concerne à alegação de que a sentença condenatória "não trouxe qualquer fundamento idôneo que justifique a manutenção da custódia provisória" (e-STJ fl. 80), tenho que o exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois nela foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

In casu, a sentença condenatória fez expressa remissão aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, ao dispor que "[a]s mesmas razões que recomendaram a custódia cautelar dos acusados no curso do feito permanecem presentes" (e-STJ fl. 80).

Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar quando da prolação da sentença condenatória, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes e reconhecidas no édito condenatório.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - **Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.**

(AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011). (grifei).

Na mesma linha de intelecção os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO QUE, POSTERIORMENTE, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior, técnica denominada de motivação per relationem, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO JÁ HAVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO. NULIDADES NA CITAÇÃO E NA INTIMAÇÃO DA RÉ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DEFESA. DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO STF. PRISÃO CAUTELAR APÓS A CONDENAÇÃO. RATIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE NORTEARAM A PREVENTIVA QUE PERDUROU EM TODA A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ADMITIDA.

[...]

4. Não viola o disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal a sentença que mantém a prisão cautelar do acusado, por considerar ainda presentes os motivos que ensejaram sua decretação, em momento pretérito, máxime quando a segregação fora determinada em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, agora reconhecidos por sentença penal condenatória, ainda que recorrível.

5. Recurso conhecido em parte para, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(RHC 73.138/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção da fundamentação per relationem não comporta nulidade, que é o caso dos autos, em que em sede de pronúncia o Togado invocou as razões de decidir do decreto primevo para manter o sequestro cautelar em sede de admissibilidade da denúncia perante o Tribunal do Júri.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 70.205/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se os recorrentes segregados, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhes apelar da sentença condenatória em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0011975-3

RHC 80.362 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121162920168260050 003270000 21774901920168260000 3270000 491/2016 4912016
RI003K27B0000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO SANTANA REIS (PRESO)
RECORRENTE	: GERALDO BANDEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
	AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(S) - SP294971
	LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
	WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU	: JEAN MARCOS DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.